



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.002310/90-75  
Recurso nº : 114.159  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1989  
Recorrente : MECOL - MARANHÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE  
Sessão de : 08 de janeiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.155

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força dos dispostos no art. 101 do CTN e § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 298/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECOL - MARANHÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOSO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10320.002310/90-75

Acórdão nº : 103-19.155

Recurso nº : 114.159

Recorrente : MECOL - MARANHÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa identificada nos autos, constituiu-se o seguinte crédito tributário relativamente ao exercício financeiro de 1989 – período-base de 1988 (fls. 39/45 e 131/140):

### 1 - CUSTOS RESPALDADOS EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Vr. Cz\$ 49.619.147,00

### 2 - PASSIVO FICTÍCIO.

Vr. Cz\$ 13.094.220,65

O autuante, em decorrência de erro de processamento dos autos de infração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social, que implicou na constituição a menor do crédito tributário, solicitou através de requerimento de fls. 132 a lavratura de autos de infração complementares, com a devida autorização do Sr. Delegado da Receita Federal de São Luís, em 11/10/93.

Tempestivamente, em 08/01/91, apresenta, a autuada, as suas razões de defesa (fls. 48/52), argumentando em síntese:

### 1. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

#### - CUSTOS RESPALDADOS EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Antecipadamente, contesta, citando ementas de Acórdãos do TFR, o levantamento fiscal levado a efeito com base em simples presunção, cujo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10320.002310/90-75

Acórdão nº : 103-19.155

procedimento de há muito é repudiado pelos nossos Tribunais; a seguir, alega a impugnante em sua defesa:

a) Construtora Círculo Ltda. - A simples declaração de que os talonários de notas fiscais foram extravaiados (fls. 14), pressupõe como "inidôneas" as Notas Fiscais nºs 118 e 129 (fls. 16 e 18), mas não é sustentável, devido ao fato de somente agora a ter tornado público, omitindo-se de uma obrigação fiscal, como também, através de buscas e suspensão do Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por falta de apresentação de declarações de rendimentos.

b) Construtora Círculo Ltda., Motormaq - A S Brito Serviços ME e Construtora Prisma Ltda. - A existência de uma firma não se dá pela sua legalidade junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e sim pelo seu Registro Comercial que a caracteriza de direito. As certidões de JUCEMA - Junta Comercial do Estado do Maranhão (fls. 89,90 e 104), confirmam a plena existência das empresas objeto de análise.

c) O produto comprado foi apropriado como "custo" como elemento "dedutível" para a apuração do lucro tributável. Os documentos de fls. 91 e 92, comprovam que a construção de uma obra de porte "Ponte sobre o Rio Comprido", necessitaria de um consumo efetivo dos serviços descritos nas respectivas notas fiscais, qualificadas de "inidôneas".

d) Em toda obra o construtor instala um "Canteiro de Obra", com fins administrativos que é gerido por um técnico. Este tem somente a acuidade de verificar o aspecto legal de um documento fiscal e sua quitação quando for liquidado.

e) Para cada obra existe um Projeto e Orçamento quantificando e qualificando o tipo de serviço e material a ser empregado, bem como existe-se "padrões de consumo usuais". Havendo dúvidas por parte do Fisco, a ele compete,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.002310/90-75

Acórdão nº : 103-19.155

para contestar o escriturado, apresentar provas inequívocas de que o material "não foi empregado".

## 2. OMISSÃO DE RECEITA.

### - PASSIVO FICTÍCIO.

O saldo no valor de Cz\$ 13.094.220,65, contabilizado na conta "Crédito de Empreiteiras", foi registrado, pela contratante, como "Obras em andamento"; somente no dia 28/11/90 foi requerida a baixa da matrícula junto ao INPS, por conclusão da obra. A afirmação de que o lançamento está errado ou que sugere omissão de receita, necessita de prova que anule, inspirada em fatos inequívocos, os registros contábeis do contratante e da contratada.

Finaliza, a impugnante, requerendo uma análise mais acurada do fato, realização de "perícia" para elucidar a qualificação da regularidade dos documentos considerados "inidôneos", bem como, de caráter técnico de engenharia, para que fique evidente a necessidade e aplicação de materiais e serviços nas obras: Ponte sobre o Rio Comprido - Lago da Pedra-MA - UE Urbano Santos e Hospital Maria Alice Coutinho - Guimarães - MA - Centro de Hemodiálise - Centro Médico Maranhense - Galpão Industrial - DER Tirirical - Barragem Bacanga - São Luís - MA, submetendo à apreciação da autoridade julgadora, para que seja reformado o ato administrativo revelado através dos autos de infração, julgando-os improcedentes.

Tendo em vista a reabertura de prazo para impugnação, face o agravamento da exigência, a empresa apresenta às fls. 144/145, suas razões de defesa, reafirmando todos os itens constantes da impugnação inicial, já que o auto complementar em nada inovou quanto às irregularidades apuradas, resumindo-se apenas em saneamento de erro aritmético constantes nos autos iniciais.

O autuante anexou as súmulas administrativas de documentos tributariamente ineficazes, referente às empresas Construtora Prisma Ltda. (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.002310/90-75

Acórdão nº : 103-19.155

210/252), Motormaq - A S Brito Serviços - ME (fls. 253/286) e Construtora Círculo Ltda. (fls. 287/333), homologadas pelo Delegado da Receita Federal em São Luís (MA), tendo sido as mesmas iniciadas a partir da presente ação fiscal.

A informação Fiscal de fls. 205/206, opina pela manutenção parcial da ação fiscal, tendo em vista que, no que se refere ao item Passivo Fictício, os registros contábeis no livro Diário do Centro Médico Maranhense, inobstante as divergências de registro, descaracteriza a existência da omissão de receita.

A autoridade monocrática, através de sua Decisão nº 1.065/95, de 30/11/95, assim se manifestou (fls. 335/347).

NAS PRELIMINARES

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, deve, pois, ser conhecida.

A peça impugnatória alude, de maneira genérica, imprecisa e indeterminada, pedido de perícia, sem que essa referência chegue a configurar a efetiva pretensão. Assim, sem especificação da matéria do lançamento que se pretende seja examinada, indicação dos quesitos a serem respondidos e, a qualificação do perito do sujeito passivo, é de se considerar como não formulado o pedido.

Neste sentido, e tendo em vista as Súmulas Administrativas homologadas pela autoridade lançadora, bem como, em não vislumbrando motivação para a realização de perícia, concluo pela prescindibilidade da mesma, na forma dos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.002310/90-75  
Acórdão nº : 103-19.155

NO MÉRITO

Da análise das matérias consubstanciadas no citado auto de infração e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, inclusive outros meios de prova admitidos em direito, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

1. CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS.

1.1. CUSTOS RESPALDADOS EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Não existe razão à atuada, no que se refere a exigência ora em lide, tendo em vista que:

1. O emprego da presunção no direito brasileiro está perfeitamente amparado pela doutrina e pela jurisprudência e está presente em vários textos de lei, como se lê na Enciclopédia SARAIVA de Direito:

*"A presunção legal relativa (juris tantum), também chamada condicional, é a que se tem por verdade, enquanto não se prova em contrário. Tem como característica principal reverter o ônus da prova, que normalmente caberia ao autor."*

2. Em assim sendo, caberia à recorrente provar que os pagamentos foram feitos à emitente das notas fiscais e que houve a efetiva prestação dos serviços e aquisição de mercadorias constantes das notas fiscais e recibos de fls. 03/06, 15/18 e 21/36. Não basta, como quer a atuada, sustentar a "validade e a idoneidade dos referidos documentos", meramente pelo seu aspecto formal. O que se tem de concreto nos autos são provas inquestionáveis de que os documentos emitidos pelos supostos fornecedores/prestadores de serviços e contabilizados na empresa atuada permitiram, como contrapartida, a liberação de recursos de caixa a ela pertencentes, os quais apenas contabilmente, destinou-se às empresas irregulares, com o intuito de subtrair lucros à tributação. Pelo princípio ontológico da prova, o ordinário se presume, o extraordinário se comprova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10320.002310/90-75  
Acórdão nº : 103-19.155

3. O argumento da recorrente de que o simples fato da empresa não ser cumpridora de suas obrigações perante o fisco, não invalidam os documentos fiscais por ela emitidos, não tem pertinência, uma vez que a autuação não se prendeu ao fato acima exposto, mas sim à inexistência de provas da efetiva prestação dos serviços e compra de mercadorias, pelas pseudo beneficiárias dos pagamentos. O móvel da autuação foi a inidoneidade dos documentos fiscais, que lastreiam a saída de recursos para o pagamento dos serviços/mercadorias.

4. As súmulas administrativas de documentos tributariamente ineficazes, anexadas aos autos às fls. 210/333, referente às empresas emitentes das notas fiscais inidôneas, embasam com detalhes as razões da autuação referente a este item, chamando atenção para o fato de que as mesmas tiveram início com a ação fiscal levada a efeito contra a autuada, sendo os elementos levantados diretamente relacionados com a mesma.

Da análise das súmulas administrativas (fls. 210/333), transcreve-se abaixo os principais elementos, os quais permitem a conclusão sobre a inidoneidade das notas fiscais objeto da autuação:

a) Construtora Prisma Ltda.

a.1) Empresa suspensa no Cadastro Geral de Contribuintes desde julho de 1990, por omissão de apresentação de Declarações de Rendimentos a partir do exercício de 1988.

a.2) Em resposta ao ofício GAB/DEL/DRF/SZL/MA/Nº 353 de 29/09/92 (fls. 223), o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Maranhão expediu a Certidão 0192/92-DF, informando que a Construtora Prisma Ltda. é registrada no CREA/MA, sob a responsabilidade técnica do Engº Civil Marconi Luis Veloso Trancoso, não constando em seus arquivos, registros de obras e/ou serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.002310/90-75  
Acórdão nº : 103-19.155

executados no Hospital Maria Alice Coutinho em Guimarães, Barragem do Bacanga em São Luís, Galpão Industrial no DER em Tirirical, no ano de 1988 (fls. 224).

a.3) O Sr. Marconi Luis Veloso Trancoso, responsável técnico da Construtora Prisma Ltda., através de termo (fls. 225), destacou desconhecer que a Construtora Prisma Ltda. tenha realizado os serviços, conforme constantes nas notas fiscais nº 258, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 269, 272, 273, e 277 (fls. 20/36), emitidas em favor da MECOL.

a.4) Através do INSS/SEMA/SMAG/Nº 580 de 28/12/92, o Superintendente Estadual do INSS no Maranhão informou que na Divisão de Arrecadação e Fiscalização daquele Instituto consta recolhimento de IAPAS, pela construtora, somente na competência de maio de 1990 (fls. 231).

a.5) A Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, através do ofício C.DDC. nº 2091/92, informou que, em pesquisa nos cadastros, não constatou a existência da empresa supra com a devida denominação (fls. 228).

a.6) O Engº Civil Reinaldo Amaral Lisboa, através de termo (fls. 233), na condição de Engenheiro Fiscal da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão, das obras executadas na Unidade Escolar Urbano Santos e Hospital Maria Alice Coutinho, ambas na cidade de Guimarães (MA), informou não ter conhecimento da participação da Construtora Prisma Ltda. nos serviços realizados nas referidas obras, não conhecer e não ter conhecimento da presença do Sr. Arnaldo Leitão Siqueira, sócio responsável, à época, pela Construtora Prisma Ltda., nas obras executadas pela MECOL, já mencionadas.

a.7) O Sr. Arnaldo Leitão Siqueira, CPF 075.124.653-00, prestou informações em 19/04/93 através de termo (fls. 237/238), valendo-se destacar:

- que a construtora fazia pequenos serviços e reparos, consertos de telhado, parede, piso, pintura, etc., para pessoas físicas, nunca tendo prestado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.002310/90-75

Acórdão nº : 103-19.155

serviços para o Governo, ou quaisquer órgãos públicos, acrescentando que nunca subempreitou obras de Construtoras;

- que era o responsável pela guarda dos Blocos de Notas Fiscais, permanecendo os mesmos no próprio escritório da empresa, local em que funcionava, também, um escritório de contabilidade de propriedade dos Srs. Luís Pedro Silva dos Santos e Augusto César de Carvalho Sampaio;

- que nunca prestou serviços direta ou indiretamente à MECOL;

- que carimbava e assinava as Notas Fiscais em branco, e as deixava no escritório da Prisma Ltda., procedendo da mesma forma no que diz respeito aos papéis timbrados que serviram para recibo, acrescentando que desconhece quem tenha utilizado as mencionadas Notas Fiscais;

- que transferiu a Construtora Prisma Ltda., para o Sr. Raimundo Nonato Ferreira (carpinteiro) e sua esposa Ivone Mendonça Ferreira;

- que a sua empresa não possuía nenhum bem imobilizado, além de uma máquina de escrever e de uma mesa.

a.8) O Sr. Raimundo Nonato do Espírito Santo Ferreira Santo, pretendo adquirente da Construtora Prisma Ltda., através de termo (fls. 240), prestou as seguintes informações:

- que prestou serviços para o Sr. Arnaldo Leitão Siqueira, aproximadamente, em 1988 e em janeiro e fevereiro de 1993, tendo recebido os devidos pagamentos, sem que restassem dívidas;

- desconhece totalmente o que consta da alteração contratual registrada na Junta Comercial do Maranhão sob o nº 1556, em data de 12/08/90, tendo tomado conhecimento da mesma somente agora, que a assinatura aposta na mesma não é a sua e que muito menos conhece a Sra. Ivone Mendonça Ferreira;

- que perdeu a sua carteira de identidade, CPF, cartões de crédito e requisição de talão de cheques do Banco do Estado, aproximadamente no início do Governo Cafeteira, oportunidade em que efetuou os devidos registros na Secretaria de Segurança;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.002310/90-75

Acórdão nº : 103-19.155

- que é irmão do Sr. Elias Furtado Santos Filho, esposo da sócia da Construtora Círculo Ltda. (que teria emitido Notas Fiscais graciosas em favor da MECOL), fls. 213.

b) Motormaq – A S Brito Serviços ME.

b.1) Empresa omissa na entrega da Declaração IRPJ, desde o exercício de 1989. Em diligência fiscal no endereço da empresa, constante das Notas Fiscais nº 028 e 029 (fls. 03/06), Av. Presidente Médici, 330 – Sacavém, ficou constatado que o referido endereço inexistente;

b.2) O Sr. ADIVAR SAMPAIO DE BRITO, que figura como titular da firma MOTORMAQ, através de termo (fls. 262), prestou as seguintes informações desconhece a existência da empresa MOTORMAQ, nunca morou em São Luís, sede da citada empresa, nunca passou procuração para constituir firma em seu nome e que a assinatura constante do documento da Junta Comercial do Maranhão (fls. 271), não é de sua autoria.

b.3) A Secretaria Municipal da Fazenda em São Luís, declarou através do ofício nº 127/92 (fls. 265), não constar informações em seus arquivos sobre qualquer recolhimento de tributos municipais, referentes à empresa;

b.4) A Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – CAEMA, informou às fls. 281, que: "após pesquisas efetuadas em campo e nos seus registros imobiliários, não foi localizado o imóvel nº 330, situado na Av. Presidente Médici (sede da empresa)",

b.5) O Superintendente Estadual do INSS, através de ofício (fls. 276), informou não constar recolhimento em nome da referida empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10320.002310/90-75

Acórdão nº : 103-19.155

b.6) A Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, através de ofício (fls. 279), informou não constar a existência desta empresa em seu cadastro, com esta denominação;

b.7) O Departamento Estadual do Trânsito – DETRAN-MA, conforme ofício fls. 261, em pesquisa efetuada em seus arquivos, informou não figurar a empresa como proprietária de veículos, naquele Departamento;

c) Construtora Círculo Ltda.

c.1) Foram constatados o registro na contabilidade da empresa MECOL das notas fiscais nº 118 e 129 (fls. 15/18), que teriam sido emitidas pela empresa supra, empresa esta omissa no Cadastro Geral de Contribuintes e suspensa a partir do exercício de 1990;

c.2) O Sr. Elias Furtado dos Santos Filho, responsável pela empresa, em resposta à intimação de fls. 13, assim se pronunciou (fls. 14): "Declaramos para os devidos fins que não emitimos as Notas Fiscais 118, série "A" de 27/10/88 e 129, série "A" de 29/11/88, visto que todos os blocos foram extraviados; afirmamos também que nunca trabalhamos para a firma MECOL.";

c.3) A declaração acima foi novamente confirmada em 20/06/91 (fls. 306);

c.4) O Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Maranhão, através de ofício (fls. 310), informa que esta construtora não pertence ao seu quadro de associados;

c.5) O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, através da Certidão nº 0192/92-DF (fls. 312), atesta que a Construtora Círculo Ltda. é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.002310/90-75  
Acórdão nº : 103-19.155

registrada neste Conselho, tendo como responsável técnico o Engº civil Rubens Segundo de Jesus Silva;

c.6) A Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, informa, através do ofício de fls. 315, que não foi encontrado em seu cadastro o nome da citada construtora;

c.7) A Sra. Josenice Bezerra dos Santos, esposa do Sr. Elias Furtado dos Santos Filho, Sócia da Construtora Círculo Ltda. a partir de julho de 1987, juntamente com a Sra. Sônia Maria Cardoso Guimarães, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 318):

- Assinava como responsável da empresa, porém não tomava conhecimento dos trabalhos executados pela mesma; quem tomava conhecimento era seu esposo, Sr. Elias Furtado dos Santos Filho;

- O Sr. Luís Pedro Silva dos Santos, responsável pela contabilidade, solicitava os Blocos de Notas Fiscais para uso de outras empresas, alegando que o Sr. Elias Furtado não teria problemas;

- Nunca prestou serviços à construtora MECOL;

c.8) O Superintendente Estadual do INSS no Maranhão, através de ofício (fls. 321), informou constar recolhimento em nome da Construtora Círculo, nas competências de 08/89 a 10/89;

c.9) O Sr. Rubens Segundo de Jesus Silva, responsável técnico da construtora, através de termo, prestou os seguintes esclarecimentos: Não teve conhecimento de serviços prestados pela Construtora Círculo Ltda. à MECOL, relacionado os serviços efetuados pela mesma, sendo a última obra em 1989, fls. 323;

c.10) O Sr. José Nilson Serra, Chefe da Divisão de Obras Especiais do DER/MA prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 325):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10320.002310/90-75

Acórdão nº : 103-19.155

- Não conhece a Construtora Círculo Ltda.;

- A detentora do Contrato para construção da ponte sobre o Rio Comprido, foi a construtora CITEL - Comercial Industrial Técnica Ltda., sendo que a execução da obra ficou a cargo da MECOL;

- Para realizar os serviços discriminados nas Notas Fiscais nºs 118 e 129, a Construtora Círculo precisaria de vários equipamentos, entre os quais, Bate-estaca, Betoneira, Vibrador, e no mínimo uma equipe de 15 pessoas;

c.11) O Ministério do Trabalho, solicitado a informar se consta movimentação de pessoal no período de 01/01/88 a 31/12/90 da Construtora Círculo Ltda. (fls. 326/328), informou não dispor da informação requerida e acrescenta que esta não foi fiscalizada por não ter localizado o endereço da mesma.

Pelo exposto, dúvidas não restam de que a MECOL – Maranhão Engenharia e Comércio Ltda., se beneficiou das Notas Fiscais que teriam sido emitidas pelas empresas acima citadas, sem a correspondente prestação dos serviços ali mencionados, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda, pelo aproveitamento como custo, em seus livros contábeis de:

a) Notas Fiscais de favor (cujo conteúdo não é verdadeiro, embora emitida por empresa regularmente estabelecida e em funcionamento) – Construtora Círculo Ltda.;

b) Notas Fiscais Frias (inidôneas) – Motormaq – A S Brito Serviços - ME e Construtora Prisma Ltda.

## 2. OMISSÃO DE RECEITA

### - PASSIVO FICTÍCIO

Aduz o contribuinte que o saldo de Cz\$ 13.094.220,65, registrado na conta "Crédito de Empreiteiras" decorre de contrato celebrado com o Centro Médico



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10320.002310/90-75

Acórdão nº : 103-19.155

Maranhense, estando contabilizado na contratante dos serviços na conta "Obras em Andamento". Anexa aos autos o "Contrato de Construção de Obra por Administração" (fls. 125/126), no qual consta da cláusula 04 que a construção será executada em regime de administração direta.

Na informação de fls. 205/206 o autor do feito fiscal esclarece que em diligência efetuada nos registros contábeis do Centro Médico Maranhense constatou que este desembolsou importância em favor da MECOL, tendo em vista o contrato celebrado para construção de um Centro de Hemodiálise, conforme contrato de fls. 125/126. Importâncias estas debitadas na conta "Obras em Andamento", tendo como contrapartida a conta "Caixa" e "Contas a Pagar". Conclui o autuante que inobstante as divergências de registros, quanto aos pagamentos e recebimentos quando da construção do Centro de Hemodiálise, opina pela descaracterização da existência de Passivo Fictício no valor de Cr\$ 13.094.220,65.

Assim, tendo em vista que não foram acostados aos autos elementos que indiquem o contrário, e, na esteira da Informação Fiscal de fls. 205/206, na qual o autuante confirma a descaracterização desta infração, à vista dos registros contábeis do Centro Médico Maranhense, concluo pela improcedência da autuação quanto a este item.

O lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro, por incidir sobre valor do período-base encerrado em 31/12/88, deve ser excluído do presente julgamento, face à improcedência de sua cobrança, segundo determinado pela Resolução do Senado Federal nº 11/95, publicada no Diário Oficial da União, de 12/04/95 e Medida Provisória nº 1.209, de 28/11/95.

Outrossim, é de manter parcialmente a autuação relativa ao IRRF tendo em vista que a decisão exarada na exigência matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nas exigências decorrentes ou reflexas, em razão de terem suporte fático comum.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.002310/90-75  
Acórdão nº : 103-19.155

Irresignada, em 29/01/96 - fls. 371/375, interpõe a autuada, recurso a este Colegiado, arguindo, basicamente, o que se alinha a seguir:

1. que a autoridade a quo, ao apreciar a sua peça impugnatória, incorreu em equívocos e excessos - fiscal e, sobretudo jurídicos;

2. que, pelo auto de infração, a autoridade administrativa estipulou juros de mora à taxa Referencial Diária acumulada em 335, 52 sobre o imposto devido, para o período de 01/02/91 a 31/12/91, na forma do disposto no art. 3º, § único e art. 9º da Lei nº 8.177/91 c/c o art. 30 da Lei nº 8.218/91, inobstante ser a TRD para o período de 132, 91%;

3. que, pelo auto de infração em discussão, não foram exigidos juros de mora equivalentes à TRD sobre a multa. Sustenta, desta forma, trata-se de exigência da autoridade julgadora monocrática;

4. que o art. 3º, I, da Lei nº 8.218/91 invocada pela autoridade de primeiro grau, não se aplica ao caso;

5. que, inexistindo, em 1989 - época dos vencimentos dos tributos IRPJ e IR-FONTE, a TRD não poderia compor a imposição; somente após o advento da Lei nº 8.218/91 - assevera;

6. cita os artigos 30 e 9 da Lei em comento, bem como Acórdão deste Conselho acerca da cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991;

7. cita o artigo 149 do CTN, entendendo que, desta forma, os termos iniciais e finais são computáveis a partir do primeiro dia do exercício seguinte e ao cabo dos mesmos dia e mês após cinco anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.002310/90-75

Acórdão nº : 103-19.155

Concluindo, propugna pelo reconhecimento da TRD com base em 132,91%, relativamente ao período de 31/08/91 a 31/12/91; argüi a decadência de a Fazenda Nacional exigir o pagamento da TRD sobre multas: Às fls. 378/379, prolatou as suas contra-razões ao recurso voluntário, em 03/02/97, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Mônica Rocha Victor de Oliveira, quando julgou improcedentes as alegações da recorrente, mantendo, em consequência, a decisão de primeira instância em sua totalidade.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 378/379, esta ratificou, "*in-totum*", a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10320.002310/90-75  
Acórdão nº : 103-19.155

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

É copiosa e cediça a jurisprudência deste conselho, ao espancar a imposição da Taxa Referencial Diária-TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298/91. É de se afastar, igualmente, a sua cobrança, no período em questão, quando fator de correção monetária.

No que concerne à decadência do lançamento da multa de ofício, com base na TRD, estou crível ter laborado a recorrente em equívoco inominável.

Pelo artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN), infere-se que tributo e penalidade decorrem do mesmo regime processual, mormente porque esta implica, a exemplo do tributo, prestação pecuniária compulsória, prevista em lei. Decorre, pois, que não liquidado o tributo, tem-se, à guisa de sanção, a multa de ofício (ver mandamentos legais citados às fls. 131/140). Por força do artigo em comento, pode esta ser exigida como se fora crédito tributário.

Portanto, ambos têm o seu nascimento em datas coincidentes ainda que com vencimentos díspares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.002310/90-75  
Acórdão nº : 103-19.155

Sobre a decadência, convém ressaltar, revestir-se esta em fator delimitativo temporal para o exercício da constituição do crédito tributário ao abrigo do artigo 173 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e citado pela recorrente.

Às fls. 143, constata-se que a recorrente tomou ciência da imposição tributária, em 22/11/93. O exercício, sob fiscalização, frise-se, é o de 1989. Afastada, pois, a hipótese de decadência no que pertine à multa de lançamento de ofício. Acresce-se que, às fls. 131/140, nada há que confirme a presença de juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício lançada.

Estou crível, por ilação, que a inconformação da recorrente reside na imposição de juros moratórios após o vencimento da multa de ofício. Ainda que não pertinente aqui o exame da questão, mais uma vez não colhe igual sorte a recorrente em sua irrisignação.

### CONCLUSÃO

Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para excluir a imposição de juros moratórios com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala de Sessões (DF), em 08 de janeiro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA